

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
5ª SEÇÃO DO EMG

GUIA DE ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE
EXPLOSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO

1. FINALIDADE:

Proporcionar aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do MS o acesso aos conhecimentos mínimos sobre explosivos e fogos de artifício, tendo como ênfase a legislação pertinente ao assunto.

2. OBJETIVOS:

- 2.1. Apresentar a legislação vigente para explosivos e fogos de artifícios.
- 2.2. Orientar sobre a documentação das empresas e que fabricam, transportam e/ou comercializam explosivos e/ou fogos de artifício.
- 2.3. Orientar sobre afastamentos de segurança e profissionais habilitados para realizar shows pirotécnicos.

3. LEGISLAÇÃO:

- 3.1. Decreto Nº 3.665, de 20 de novembro DE 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) – Trata sobre produtos Controlados pelo Exército.
- 3.2. Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) - Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares, aprovado pela Portaria nº 046 - SCT, de 03 de outubro de 2003, e Portaria nº 055 - DCT, de 27 de novembro de 2007, que homologa a modificação 1 do REG/T 02.
- 3.3. Portaria Nº 18 - D LOG, de 07 de novembro de 2005. Ministério da Defesa - Exército Brasileiro – Departamento Logístico. Aprova as Normas Administrativas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios (NARAEAc).
- 3.4. Lei Estadual N.º 1.268, de 26 de maio de 1992 - Restringe o comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e dá outras providências.
- 3.5. NR-19 (Norma Regulamentadora) do Ministério do Trabalho e Emprego, Que trata sobre explosivos.
- 3.6. Regulamento 03 da ASSOBRAPI – Associação Brasileira de Pirotecnia.

4. DEFINIÇÕES:

- 4.1. Explosivo: são substâncias capazes de rapidamente se transformar em gases, produzindo calor e pressões elevadas.
- 4.2. Fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades.
- 4.3. Blaster pirotécnico: responsável pelas medidas preparatórias e pelas ações exigidas no decorrer do evento, tendo a seu encargo a realização do espetáculo pirotécnico, as precauções do desembarque, o recebimento, a guarda, a preparação e o disparo dos fogos de artifício.

5. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA EXPLOSIVOS E SEUS ACESSÓRIOS:

5.1. Conforme as Normas Administrativas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios (NARAEAc):

DO REGISTRO

Art. 7 - As pessoas físicas e jurídicas que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comercializem, importem, exportem, manuseiem e transportem explosivos e/ou acessórios estão sujeitas a registro no Exército Brasileiro.

Art. 8 - O registro é formalizado pela emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), na forma prevista no R-105 e nas Normas Reguladoras da Concessão e da Revalidação de Registros, Apostilamentos e Avaliações Técnicas de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria no 5-DLog, de 2 de março de 2005.

§ 1º - A fabricação de explosivos, mesmo que seja para consumo próprio, sujeita a pessoa jurídica à obtenção de TR.

DA FABRICAÇÃO

Art. 11 - É obrigatório constar a atividade de produção de explosivos na cláusula do contrato social em que são especificados os objetos da empresa fabricante.

Art. 12 - É obrigatória a presença de responsável técnico legalmente habilitado durante todas as atividades de fabricação de explosivos e/ou acessórios.

DA IMPORTAÇÃO

Art. 15 - A importação de explosivos e/ou acessórios está sujeita à licença prévia do Exército, na forma prevista no Capítulo II (Importação), do Título VI (Fiscalização do Comércio Exterior), do R-105.

§ 1º - A licença prévia é concedida pela DFPC (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados), por meio de Certificado Internacional de Importação (CII).

DA EXPEDIÇÃO E DA VENDA

Art. 19 - Com exceção dos casos previstos no capítulo VII do Título IV do R-105, os fabricantes, importadores e distribuidores de explosivos e/ou seus acessórios, somente podem vender o produto para pessoas físicas ou jurídicas registradas no Exército e de acordo com as condições estipuladas nos registros.

DAS EMBALAGENS E DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 21 - As embalagens de explosivos devem conter, no mínimo, as seguintes informações que identifiquem o produto (Anexo B): I - denominação genérica (art.3º destas Normas); II - nome comercial ou marca do produto; III - número da ONU, classificação de risco e grupo de compatibilidade, conforme previsto no Decreto nº 1.797, de 25 Jan 96 (Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul) e na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004; IV - inscrição de: "EXPLOSIVO - PERIGO", em caracteres bem visíveis; V - rótulos de risco e painéis de segurança, de acordo com a NBR 7500; VI - código de identificação contendo nº seqüencial do lote e data de fabricação; VII - endereço, CNPJ e nome do produtor (ou do importador, no caso de produto importado); VIII - composição qualitativa de produtos químicos e/ou materiais; IX - peso bruto total e peso líquido de material explosivo, em gramas ou múltiplos; X -

identificação do responsável técnico e registro no CRQ (no caso de fabricação); e XI - etiqueta de código de barra que contenha todas as informações acima, além de fabricante, código do produto, número do lote e data de fabricação.

DO ARMAZENAMENTO

Art. 24 - O armazenamento conjunto de tipos diferentes de explosivos deve ser realizado mediante seu grupo de compatibilidade, de acordo com a tabela e as definições do Anexo E.

Art. 25 - As pedreiras estão autorizadas a armazenar somente os explosivos e acessórios para uso próprio e cujo consumo se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 30. Os explosivos e seus acessórios devem trafegar sempre acompanhados de GT (guia de tráfego) e da Nota Fiscal da venda do produto, qualquer que seja o seu destino, exceto nas condições do art. 14.

Art. 31. As GT, uma para cada Nota Fiscal, podem ser obtidas com antecedência, ainda sem especificar a Nota Fiscal, o que deverá ser feito por ocasião da expedição da mercadoria.

DA UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 39 - As empresas que utilizam explosivos e/ou seus acessórios devem remeter mensalmente, por meio eletrônico, aos SFPC/RM (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar) onde estão registradas, bem como aos SFPC/RM da área onde estiverem atuando, um mapa de utilização contendo os tipos e respectivas quantidades utilizadas.

Art. 40 - Durante a execução de qualquer operação de detonação a céu aberto com projeção de estilhaços, seu alcance não deve ultrapassar a área perigosa estabelecida pela **Secretaria de Segurança Pública** da Unidade Federativa e/ou Prefeitura respectiva.

5.2. Para que uma empresa possa operar comercializando, produzindo ou armazenando produtos explosivos devem:

- Atender o que prescreve o R-105, aprovado pelo Dec Federal 3.665, de 21/11/2001, e Portaria vigentes baixadas pelo Exército Brasileiro;
- Ter seu Projeto de prevenção contra incêndio e pânico (PPCIP) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar;

6. PROCEDIMENTOS QUANTO A UM SHOW PIROTÉCNICO

6.1. Documentações cabíveis, conforme Regulamento 03 da ASSOBRAPI – Associação Brasileira de Pirotecnia:

- A realização de um espetáculo pirotécnico deve subordinar-se a anuência prévia da autoridade pública com jurisdição sobre a área envolvida.
- O fornecedor de serviços deve apresentar à autoridade pública, obrigatoriamente, um memorial descritivo contendo: a) croqui do local da apresentação bem como as áreas de desembarque, armazenamento, espectadores, estacionamento, etc.; b) tipo e

quantidade de fogos de artifício empregados com descrição de cada artefato, com o efeito desejável; c) aterramento de circuito elétrico.

- Compete ao fornecedor de serviços comprovar as qualificações exigíveis para seu pessoal: a) responsável técnico, profissional graduado em engenharia química ou de minas ou outro curso superior mas com especialização comprovada em uma das áreas de explosivos, fogos de artifício, munições, autopropelidas, desmontes e implosões;
- ART (anotação de responsabilidade técnica), emitido por profissional habilitado, para montagem e utilização dos fogos de artifício;
- Documento comprovando o registro do Blaster Pirotécnico (operador da queima de fogos de artifício) junto à Polícia Civil – Não consta no Regulamento 03 da ASSOBRAPI, porém é aplicado no Estado do MS.

6.2. Afastamentos de segurança, conforme Regulamento 03 da ASSOBRAPI – Associação Brasileira de Pirotecnia:

- A área de disparo, contida no local da apresentação, deve ser estabelecida de forma que qualquer ponto da trajetória provável mantenha um afastamento de, no mínimo, 8m de qualquer objeto ou obstáculo, e que a área de queda se situe em oposição à área prevista para os espectadores, estacionamento, etc.
- A distância mínima de separação exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição a área de queda) está representada na tabela abaixo (em função do calibre nominal do tubo de lançamento de fogo de artifício):

ÁREA RESERVADA AO PÚBLICO – DISTÂNCIA MÍNIMA		
DIÂMETRO (mm)	NA VERTICAL (m)	INCLINADO (m)
< 76,2	43	29
76,2	64	43
101,6	85	58
127,0	107	70
152,4	128	85
177,8	149	98
203,2	171	113

Fonte: Tabela 2 - Regulamento 03 da ASSOBRAPI

- A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, e locais com exigência de precauções especiais, ou seja, hospitais, estabelecimentos policiais ou correccionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos está apresentada na tabela a seguir:

PRECAUÇÕES ADICIONAIS – DISTÂNCIA MÍNIMA	
DIÂMETRO (mm)	DISTÂNCIA DE SEGURANÇA (m)
< 76,2	85
76,2	128
101,6	171
127,0	213
152,4	256
177,8	299
203,2	341

Fonte: Tabela 3 - Regulamento 03 da ASSOBRAPI

6.3. Interrupção do show pirotécnico, conforme Regulamento 03 da ASSOBRAPI – Associação Brasileira de Pirotecnia:

A autoridade com jurisdição sobre a área ou o responsável técnico deve interromper o espetáculo sempre que:

- For constatada a existência de qualquer condição perigosa, devendo qualquer acendimento ser interdito até que a condição seja corrigida;
- Houver evidência de risco por falta de controle da multidão, só reiniciando a apresentação quando a situação for corrigida;
- Houver ocorrência de condições meteorológicas adversas, tais como chuva ou ventos fortes, das quais decorra risco significativo, a apresentação deve ser adiada até a ocorrência de condições favoráveis;
- For necessária a entrada na área de disparos de equipe de combate a fogo ou de pessoal para atendimento a outras emergências.
- Existência de condição perigosa tipo rompimento de embalagens etc;
- Condições meteorológicas adversas;
- Necessidade de atuação da equipe de combate a incêndio e emergências;

7. CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Conforme Art. 112 do R-105, os fogos são classificados em:

Classe A:

- fogos de vista, sem estampido;
- fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- balões pirotécnicos.

Classe B:

- fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Classe C:

- fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

Classe D:

- fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- baterias;
- morteiros com tubos de ferro; e
- demais fogos de artifício.

8. RESTRIÇÕES DE USO E VENDA CONFORME CLASSE DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Conforme Art. 112 do R-105, temos:

- Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.
- Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:
 - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e
 - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.
- Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:
 - festa pública, seja qual for o local; e
 - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

9. QUANTO AOS AFASTAMENTOS DE SEGURANÇA PARA DEPÓSITOS

Para a aprovação de um depósito ou fábrica de explosivos, são observados os distanciamentos conforme tabelas que relacionam as distâncias com as cargas manuseadas, de acordo com o Anexo XV do R-105.

Deve ser observada também a Lei Estadual N.º 1.268, de 26/05/1992:

Art. 5º Observada a legislação municipal competente, os depósitos de armazenamento e os estabelecimentos comerciais de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, não poderão ter estoque que ultrapassem mil quilos, incluindo o peso das embalagens.

Art. 6º Observada a legislação municipal competente, os depósitos e estabelecimentos comerciais de que trata o artigo anterior, só poderão ser instalados:

I – em prédio situado no centro do terreno;

II – em pavimento térreo;

III – distância mínima de 500 metros de hospitais, casas de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

Campo Grande- MS, em 12 de maio de 2009.

RELAÇÕES PÚBLICAS DO CBMMS